



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ATIBAIA**  
**FORO DE ATIBAIA**  
**2ª VARA CÍVEL**  
**RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP**  
**12945-007**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1008981-51.2023.8.26.0048**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Assistência Social**  
 Requerente: **Cidinei Cunha**  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA**

Prioridade Idoso  
 Tramitação prioritária  
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Octaviano Diniz Junqueira**

Vistos.

**CIDINEO DA CUNHA** propôs a presente ação judicial declaratória de direito com pedido de tutela de urgência em caráter liminar contra **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ATIBAIA**, requerendo o abrigo em regime asilar, pois, idoso, com 74 anos de idade, sofre com Alzheimer, com dependência grau 3, está divorciado, com pais e dois filhos falecidos. Não há informações dos irmãos e netos e nem de seu paradeiro, e tampouco vínculos com a ex-companheira. Requer a assistência do município para dispor de vaga em asilo ou clínica especializada à atender as necessidades do autor, de longa permanência.

Manifestação do Ministério Público pelo deferimento da tutela (fl. 42).

Determinada a regularização da representação processual, considerando a falta de capacidade para o processo e por falta de relatório dos órgãos de assistência social vinculados à requerida, com requerimento e indeferimento do pedido, acompanhado de relatório médico circunstanciado e relatório social, indeferiu-se a antecipação da tutela (fl. 43/47).

Esclareceu-se que não há quem o represente para eventual interposição de ação de interdição judicial, solicitando a participação do

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP  
12945-007**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Ministério Público (fls. 59/60).

O Parquet solicitou que se aguardasse a juntada do relatório circunstanciado da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Atibaia (fl. 66).

O Município da Estância de Atibaia contestou (fl. 73/77), impugnando o valor dado à causa. Realizado estudo, com emissão de relatório, alega ter sido diligente em tomar providências. Pugna pelo indeferimento do pedido.

Réplica (fl. 153/159).

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 166/170).

Reiterados os pedidos (fl. 172), determinou-se a regularização da representação processual, ainda que com providências a serem tomadas pelo Ministério Público, e expediu-se mandado de constatação da saúde e capacidade de manifestação da vontade da parte, deferiu-se a gratuidade e intimou-se a requerida para esclarecer o atual estágio burocrático para o acolhimento do autor em instituição de longa permanência (fl. 173/174).

Juntados relatórios pela municipalidade (fl. 182/187).

O Ministério Público requereu a nomeação de curador especial e pugnou pelo deferimento da tutela provisória de natureza satisfativa (fls. 199/200).

Concordou o autor (fl. 201).

Expediu-se ofício à OAB/PGE (fl. 202).

Manifestação do curador especial, visando a regularização processual (fl. 213/214).

O órgão ministerial opinou pelo deferimento (fl. 218).

Solicitado o julgamento do feito, com correção do nome do autor (fl. 219).

***É o relatório. Passo a decidir.***

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP  
12945-007**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Cuida-se de pedido de permanência de pessoa idosa, portadora de doença psiquiátrica, em instituição asilar.

Observo a regularização da representação processual, por meio do curador especial ao autor (artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil), ressaltando que posteriormente, o representante da respectiva entidade em que se encontrar abrigado deverá viabilizar a propositura de eventual ação de interdição e curatela, nos exatos termos do artigo 747, inciso III, c.c. o artigo 748, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Acolho a impugnação ao valor da causa, não se justificando o valor alcançado, razão pela qual adotados os parâmetros previstos no artigo 292 do Código de Processo Civil, e o valor indicado pela requerida, dá-se à causa o importe de R\$10.000,00, para fins de alçada.

O autor é nascido em 05/02/1950 (R.G – fl. 21/23), contando atualmente com 74 anos de idade, e usuário do Sistema Único de Saúde (fl. 24), encontrando-se com Alzheimer.

Segundo relatório do SUS, faz uso de medicamento via oral, tendo sido diagnosticado com Alzheimer (CID 10 G300), com déficit de memória progressivo desde 2017, com apatia e depressão, AVC prévio, e crânio com atrofias (fl. 32/33), tendo realizado mini exame do estado mental – MEEM (fls. 34/36).

Faz uso de fralda geriátrica e bengala, com dependência para as atividades da vida diária em grau 3 (fl. 37), tendo sido solicitado pelos médicos a inserção em instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI – fls. 37/38).

Ademais, inexistente núcleo familiar presente, uma vez que está divorciado (fl. 26/27), com pais e filhos falecidos. Segundo declaração de visita de vereadora local (fl. 30/31), irmão, irmã e netos, embora existentes, não há identificação de seus dados ou paradeiro. Ainda que houvesse convivido com a Sra. Julieta Ferreira de Lima, ela conta atualmente com 85 anos de idade, está

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP  
12945-007**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

adoentada, e seus familiares tampouco tem condições de amparar o autor. O Sr. Cidineo possui MEI aberto, vinculado a uma barraca de caldo de cana ambulante em São Paulo e o funcionário a mantém em funcionamento desde 2015, pagando para o Sr. Cidineo o INSS, no entanto, não atingiu o tempo suficiente para auferir aposentadoria (acarretando renda inferior a um salário mínimo, conforme estabelecido no Edital de Chamamento Público nº 044/2019, que objetiva a execução do Serviço de Acolhimento Institucional para idosos).

Após o ajuizamento da demanda, a Municipalidade informou que o caso está em atendimento/acompanhamento pelo técnico do CRAS Caetetuba, conforme Memorando 45.215/2023 - ILPI Solicitação de vaga , que solicitou vaga para acolhimento em ILPI, com documentação foi encaminhada através do Ofício 9.324/2023 - Candidatura a Vaga em ILPI (Vila São Vicente de Paulo), para iniciar o processo de avaliação (fl. 80/87), mas inicialmente foi obstado por falta de comprovação de residência na cidade por no mínimo dois anos (fl. 101), razão pela qual juntados documentos comprobatórios (carteira de acompanhamento ao posto de saúde desde 2019 - fl. 103/104), e por estar com limite de vagas (fl. 142), mas após reunião, permitiu-se a atualização das vagas com o encaminhamento (fl. 143).

Mas não há referência de que já esteja institucionalizado.

Em parecer social, restou claro o estado de vulnerabilidade e necessidades pessoais e médicas (fl. 186/187), bem como atestado não ser possível estabelecer contato verbal com o autor, durante a consulta.

A expressão da vontade pode ser suprida na hipótese pelo curador especial, e pela participação do Ministério Público, na defesa dos direitos do idoso, o que foi resguardado nos autos, em benefício da pessoa e sua dignidade humana.

Deveras, a pretensão está amparada por vários princípios basilares insertos na Constituição Federal, quais sejam, artigo 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana); artigo 5º, "caput" (direito à vida); artigo 5º, inciso XXXV (inafastabilidade da jurisdição); artigo 6º (direitos sociais), dentre outros.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP  
12945-007

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A Constituição Federal prevê expressamente:

*Artigo 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*

Por conseguinte, acerca do assunto, o Estatuto do Idoso, conforme Lei nº 10.741/03, dispõe:

*Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público **assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.** § 1º A garantia de prioridade compreende: (...)V - **Priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência.***

*Art. 37. **O idoso tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.***

*§ 1º. A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP  
12945-007

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

Ainda estabelece o artigo 17, parágrafo único, do Decreto no. 1.948/96, que regulamenta a Lei nº 8.842/94, segundo o qual:

***"...o idoso que não tenha meios de prover à sua própria subsistência, que não tenha família ou cuja família não tenha condições de prover à sua manutenção, terá assegurada a assistência asilar, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma da Lei".***

Faltando estrutura familiar que possa amparar o autor, decorrente das obrigações concorrentes da família e do Estado, previstos no artigo 230 da Constituição Federal e artigo 45, V do Estatuto do Idoso, e insuficiência do autor na própria subsistência, resta atraída a atuação subsidiária do Poder Público na proteção da pessoa idosa e hipervulnerável (segundo inteligência do art. 230, 'caput', da CF c.c art. 3º, § 1º, V, da Lei nº 10.741/03).

Atente-se inexistir indevida intromissão judicial nas políticas públicas, pois a tutela concedida se limita a garantir os direitos fundamentais da pessoa idosa consagrados na Constituição Federal, de incumbência do Estado.

Imperioso destacar, ainda, que no rol das medidas de proteção aos idosos previsto no Estatuto está o "abrigo em entidade" (art. 45, V), aplicável sempre que os direitos reconhecidos na lei foram ameaçados ou violados por omissão da sociedade ou do Estado, falta da família, e em razão da condição pessoal do próprio idoso, conforme previsão da mencionada lei:

*Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CÍVEL

RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia - SP - CEP  
12945-007

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

em razão de sua condição pessoal. (...)

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: (...) V abrigo em entidade;

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para condenar o requerido a fornecer e custear ao autor abrigo em instituição de acolhimento a idosos com cuidados especializados, pelo tempo que for necessário.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% do valor dado à causa.

Corrija-se o valor da causa para constar R\$10.000,00.

Ciência ao Ministério Público.

Fixo os honorários do Curador Especial em 100% da Tabela de Honorários do Convênio DPE/OAB, expedindo-se as respectivas certidões após o trânsito em julgado.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.I

Atibaia, 8 de março de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**